



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.206 - PI (2011/0234160-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : EVERALDO ARAÚJO LOPES (PRESO)
ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. **1.** LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora incida sobre os crimes hediondos e a eles equiparados a vedação constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a fiança àqueles que praticam delitos desse jaez, tal óbice não impede que o magistrado, diante do caso concreto, vislumbrada flagrante ilegalidade ou desnecessidade da medida, afaste a segregação cautelar.

2. No caso, há fundamentação sólida e concreta para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, levando em conta a acentuada gravidade de sua conduta, pois o agente, sem qualquer motivação, armado com uma faca tipo peixeira, desferiu um golpe contra a vítima, atingindo o seu pescoço e levando-o ao óbito.

3. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

4. A ação vem tramitando de forma regular e o fato de a custódia do paciente já perdurar há pouco mais de 1 ano não induz, necessariamente, ao reconhecimento do suscitado excesso de prazo, sobretudo se o paciente já foi pronunciado, sendo o caso de aplicação da Súmula 21 deste Tribunal.

5. Recurso ordinário em **habeas corpus** improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.206 - PI (2011/0234160-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Everaldo Araújo Lopes, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 2 de novembro de 2010, e pronunciado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, perpetrado contra Isaac do Nascimento.

Pugnando pela concessão da liberdade provisória, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada.

No presente recurso, alega o recorrente que *"mostra-se de maneira cristalina e irrefutável a ilegalidade da medida constritiva da liberdade do acusado, pois ausente a explanação dos motivos justificadores de sua extraordinária imposição"* (fl. 88).

Sustenta ainda haver excesso de prazo na formação da culpa, visto que está preso provisoriamente desde novembro de 2010.

Pugna pela imediata expedição de alvará de soltura em seu favor para que possa responder ao processo em liberdade.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.206 - PI (2011/0234160-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao recorrente, denunciado pela prática de homicídio qualificado, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem ainda haver excesso de prazo na formação da culpa.

De início, impende salientar que o crime supostamente praticado no caso em apreço - homicídio qualificado - é hediondo, recaindo sobre ele a vedação constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a fiança àqueles que praticam delitos desse jaez, o que tornaria, a princípio, impossibilitada a concessão da liberdade provisória, pois *"seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"* (HC nº 83.468, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal).

Entretanto, tal óbice não impede que o magistrado, diante do caso concreto, vislumbrada flagrante ilegalidade ou desnecessidade da medida, afaste a segregação cautelar. Não penso, porém, ser esta a hipótese dos autos, em que restou demonstrada, mediante adequada fundamentação, a necessidade da manutenção da custódia do recorrente.

Com efeito, assim consignou o Juiz de primeiro grau, ao pronunciar o paciente e indeferir-lhe o pleito de liberdade provisória (fls. 39/41):

Quanto aos pedidos de relaxamento da prisão e concessão da liberdade provisória, esta deve ser mantida, pois em relação ao excesso de prazo nos termos da Súmula nº 21 do STJ, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", e quanto ao pedido de liberdade provisória, entendo que tratando-se crime hediondo, deva ser mantida a prisão do paciente, por ser incabível a concessão da liberdade provisória em se tratando de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo mesmo com o advento da lei nº 11.464, de 28.3.07 que alterou o inc. II do art. 2º da lei 8.072/90, pois conforme entendimento do STF esposado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC nº 83.468/ES, a proibição da liberdade provisória é decorrência da previsão da inafiançabilidade prevista na Constituição Federal: (...) Se acatarmos a tese de que a um acusado possa ser concedido liberdade provisória sem fiança quando praticar um crime hediondo, e a outro que pratica um crime menos grave, a liberdade provisória seja concedida mediante fiança, estaremos invertendo a lógica penal e ferindo a Constituição Federal, pois espécie de liberdade provisória menos gravosa que a fiança, é proibida pela própria inafiançabilidade decorrente da norma constitucional.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar **writ** ali manejado com o mesmo objetivo, assim ementou o acórdão (fls. 72/73):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA GENÉRICA DA LIBERDADE PROVISÓRIA 3. PRISÃO PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Diante da decisão de pronúncia, restou superada a alegação de excesso de prazo para instrução, consoante inteligência da Súmula 21 do STJ.

*2. Ainda que a ordem constitucional consagre o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5.º, LVII) e faculte ao réu aguardar o julgamento em liberdade, a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, como **in casu**, em que restou razoavelmente fundamentada a sentença de pronúncia, em consonância com o art. 93, IX, da CF/88.*

*3. Embora esta Câmara Criminal tenha flexibilizado a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente (preso em flagrante), evidenciada pelo **modus operandi** com que o crime restou descrito na delatória ministerial – homicídio qualificado (“Denunciado e vítima se encontravam no Bar do Sr. Antides conversando normalmente na companhia de terceiros. E, segundo relatam as testemunhas, após a vítima inclusive emprestar sua motocicleta para que o acusado conduzisse sua mulher à residência, sem motivo algum, o acusado arma-se de uma faca tipo peixeira e desfere golpe fulminante contra a vítima, vindo a atingir-lhe o pescoço, causando hemorragia fatal”) – revela nitidamente a periculosidade do réu e a necessidade de manutenção da sua prisão como forma de garantia da ordem pública.*

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o Tribunal de Justiça Estadual apresentou fundamentação sólida e concreta para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, levando em conta a acentuada gravidade de sua conduta, pois o agente, sem qualquer motivação, armado com uma faca tipo peixeira, desferiu um golpe contra a vítima, atingindo o seu pescoço e levando-o ao óbito.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo recorrente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada.

Não procedem, portanto, as alegações de ausência de motivos para a manutenção da prisão cautelar do recorrente se a mesma foi amparada em elementos concretos, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

*I. Evidenciada a necessidade da segregação para a manutenção da ordem pública pelo **modus operandi** do crime praticado, em hipótese em que as pacientes, movidas por motivo torpe, atraíram a vítima para sua residência por meio da dissimulação e, com unidade de desígnio e propósito certo, utilizando-se de meio cruel e recurso que dificultou a defesa, desferiram vários golpes de martelo na cabeça da vítima e vários golpes de faca.*

II. Pacientes que, posteriormente ao homicídio, teriam agido no intuito de ocultar o cadáver, de modo que demonstrado o requisito de garantia de aplicação da lei penal.

III. Fundamentada a segregação em fatos concretos, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

*IV. Ordem denegada. (HC nº 209.113/TO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo **modus operandi** empregado, pela suposta torpeza com a qual teria sido cometido o ilícito e pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima, pois consta dos autos que o agredido encontrava-se no solo, rendido, no momento em que foi atingido por disparo de arma de fogo contra sua cabeça.*

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciado o risco de comprometimento da colheita da prova testemunhal, caso o acusado seja posto em liberdade.

*3. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre **in casu**.*

4 Ordem denegada. (HC nº 197.460/GO, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 1º/8/2011)

Entretanto, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

O crime ocorreu em 2/11/2010, ocasião em que o paciente foi preso em flagrante. A denúncia foi oferecida em 9/11/2010 e recebida em 23/11/2010. O paciente foi citado em 13/01/2011 e apresentou defesa prévia em 25/2/2011. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 15/4/2011, oportunidade na qual o paciente foi pronunciado.

O Tribunal de origem refutou a alegação de excesso de prazo sustentando que “a instrução processual já foi concluída, pois o paciente foi pronunciado em 15/4/2011, restando superada a alegação de excesso de prazo na instrução, consoante inteligência da Súmula 21 do STJ” (fl. 75).

Conforme consta dos autos, a ação vem tramitando de forma regular e o fato de a custódia do paciente já perdurar há pouco mais de 1 ano não induz, necessariamente, ao reconhecimento do suscitado excesso de prazo, sobretudo se o paciente já foi pronunciado, sendo o caso de aplicação da Súmula 21 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI.** PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

1. Não se mostra possível, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o exame do pedido de trancamento da ação penal ao argumento de que o paciente não tinha a intenção de matar a vítima ou mesmo assumido o risco desse eventual resultado, visto que tal matéria não foi objeto de exame pela Corte de origem.
2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o encarceramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.
3. A pronúncia está lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social do acusado evidenciada, primeiro, pelo **modus operandi** dos delitos – um deles, a tentativa de homicídio contra sua esposa –, segundo, pelo próprio comportamento do réu revelado durante o processo.
4. O paciente, mesmo respondendo preso preventivamente à ação penal, teria praticado coação no curso do processo, o que ensejou a instauração de novo inquérito policial, ameaçando sua esposa, mediante o encaminhamento de cartas do interior do presídio.
5. Destacou o magistrado de primeiro grau a presença do chamado **periculum libertatis**, já que o paciente é portador de antecedentes negativos e responde a outras ações envolvendo violência doméstica, de modo que a sua custódia cautelar se mostra necessária como forma de evitar a reiteração delitiva.
6. Improcede a alegação de excesso de prazo da prisão, porquanto o processo tem curso normal. O paciente foi preso em flagrante em 29/6/2010, pronunciado em 2/2/2011, e o recurso em sentido estrito da defesa improvido no último dia 25 de agosto, acórdão publicado em 1º/9/2011 seguinte.
7. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada. (HC nº 201.866/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 26/9/2011)

B - HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE MEIO CRUEL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia -, os motivos que a mantêm são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual mostra-se possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade.

SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

*1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, bem demonstrada pelo **modus operandi** empregado, revelador da real periculosidade do acusado, e ante a suposta futilidade do motivo pelo qual foram cometidos os ilícitos, executado com emprego de meio cruel e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos.*

EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 21 DO STJ. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO.

1. Além de não se constatar na espécie desídia da autoridade judiciária, que foi diligente no andamento do feito, nos termos do enunciado sumular 21 do STJ, pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no término da instrução criminal.

*2. Ordem denegada. (HC nº 195.908/AP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 28/6/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0234160-1

RHC 31.206 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10338420108180135 201100010025559

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO ARAÚJO LOPES (PRESO)

ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.